

PARECER N° , DE 2001

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, sobre o Substitutivo apresentado pela Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 491, de 1999, que “altera a redação do art. 9º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, destinando ao Comitê Olímpico Brasileiro e ao Comitê Paraolímpico Brasileiro os recursos dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares que especifica”.

RELATOR: Senador EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS

I – RELATÓRIO

Nos termos do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal é encaminhado ao exame desta Comissão de Educação o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 491, de 1999, que “altera a redação do art. 9º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, destinando ao Comitê Olímpico Brasileiro e ao Comitê Paraolímpico Brasileiro os recursos dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares que especifica”.

A proposição, na forma apresentada pelo nobre Senador Pedro Piva, mediante alteração do art. 9º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, objetivava destinar ao Comitê Olímpico Brasileiro dois por cento da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos, loterias federais e similares, sujeitos à autorização federal, deduzindo-se este valor do montante destinado aos prêmios.

Além disso, determinava que ao Comitê Paraolímpico Brasileiro fosse concedida, anualmente, a renda líquida total de um dos testes da Loteria Esportiva Federal e, nos anos de realização de Jogos Olímpicos e de Jogos Pan-Americanos, destinada a renda líquida de um segundo teste para atendimento da participação de delegações nacionais nesses eventos.

Com referência à aplicação dos recursos assim arrecadados, o Projeto previa a possibilidade de que fossem aplicados em programas de educação esportiva, de caráter permanente, visando à população infanto-juvenil, preferentemente as crianças carentes. Determinava, ainda, que todas as atividades financiadas com os recursos objeto da proposta estivessem sujeitas à fiscalização do Tribunal de Contas da União.

Na Câmara dos Deputados, a Proposição recebeu emenda substitutiva integral que utiliza técnica legislativa diversa da original, propondo alteração do art. 56, e não do art. 9º da Lei nº 9.615/98.

Do ponto de vista do conteúdo, o novo texto proposto mantém a integralidade da iniciativa apresentada pelo Senador Pedro Piva, apenas tornando explícitas as destinações dos recursos previstos. Dessa forma, em um inciso VII, acrescido ao art. 56, o Substitutivo reproduz o texto apresentado por Sua Excelência, prevendo que "dois por cento da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se este valor do montante destinado aos prêmios", sejam destinados ao desporto.

Ademais, mediante o acréscimo de cinco parágrafos ao citado art. 56, o Substitutivo estabelece:

- no § 1º, que do total dos recursos resultantes do percentual previsto acima, oitenta e cinco por cento serão destinados ao

Comitê Olímpico Brasileiro e quinze por cento ao Comitê Paraolímpico Brasileiro;

- no § 2º, que dos totais referidos no § 1º, dez por cento deverão ser investidos em desporto escolar e cinco por cento, em desporto universitário;
- no § 3º, que os recursos referidos no inciso VII deverão ser recebidos pelos beneficiários diretamente da Caixa Econômica Federal no prazo de dez dias úteis da data de realização do sorteio e serão aplicados exclusivamente em programas e projetos de formação de recursos humanos, de preparação técnica, manutenção de atletas, bem como de participação em eventos desportivos;
- no § 4º, que os Ministérios da Educação e do Esporte e Turismo devam ser cientificados dos projetos referidos no inciso II do § 3º;
- no § 5º, que caberá ao Tribunal de Contas da União fiscalizar a aplicação dos recursos repassados.

II – ANÁLISE

Por ocasião de sua tramitação no Senado Federal, já tivemos oportunidade de manifestar nosso apoio à iniciativa do ilustre Senador Pedro Piva. Em parecer exarado nessa mesma Comissão de Educação, reconhecemos o louvável significado da medida, uma vez que o esporte brasileiro não tem recebido, nem por parte do Poder Público, nem por parte do investidor privado, o suporte financeiro indispensável para o seu completo desenvolvimento.

De fato, a Lei nº 9.615, de 1998, prevê como recursos para o desporto, nos termos do art. 56:

Art. 56. Os recursos necessários ao fomento das práticas desportivas formais e não-formais a que se refere o art. 217 da Constituição Federal serão assegurados em programas de trabalho específicos constantes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além dos provenientes de:

- I - fundos desportivos;
- II - receitas oriundas de concursos de prognósticos;
- III - doações, patrocínios e legados;
- IV - prêmios de concursos de prognósticos da Loteria Esportiva Federal não reclamados nos prazos regulamentares;
- V - incentivos fiscais previstos em lei;
- VI - outras fontes.

Especificamente com relação aos recursos para o desporto olímpico, objeto da presente proposição, a Lei Pelé destina respectivamente ao Comitê Olímpico Brasileiro e ao Comitê Paraolímpico Brasileiro, anualmente, a renda líquida total de um dos testes da Loteria Esportiva Federal. Nos anos de realização dos Jogos Olímpicos e Jogos Panamericanos é destinada a renda líquida de um segundo teste para cada uma das entidades.

Como se vê, é extremamente limitado e insuficiente o montante destinado ao desporto olímpico, tendo em vista sua importância para a projeção do nome do Brasil à posição de destaque no cenário internacional. Em suas diferentes modalidades, longe de configurar atividade de nível secundário, o desporto olímpico representa uma atividade social relevante, devendo, por isso mesmo, constituir tema permanente de atenção do Parlamento brasileiro.

Nesse sentido, reafirmando nosso posicionamento anterior, entendemos extremamente adequado que se dote o Comitê Olímpico Brasileiro e o Comitê Paraolímpico Brasileiro de montante adicional de recursos, recorrendo-se a formas adicionais de subvenção, como os concursos de prognósticos, de modo a compensar os dispêndios que as atividades requerem.

Além disso, a presente iniciativa abre espaço para uma efetiva promoção do esporte entre nós, sem recorrer à criação de novos incentivos fiscais e sem influenciar no poder de atração dos jogos lotéricos. Note-se, também, que a proposta não modifica a receita final dos concursos, já que o percentual proposto será deduzido do valor destinado aos prêmios.

De outra parte, devemos ressaltar o alto significado socio-educativo da medida ora sob análise, vez que proporcionará a absorção de contingente maior de crianças e jovens para a prática desportiva, oferecendo um novo horizonte de vida para muitos de nossos menores. Dados recentes demonstram que o esporte pode ser utilizado como instrumento de combate às drogas e à marginalização das crianças e de que a prática esportiva constitui uma motivação mais vigorosa do que o ensino formal para meninos de rua, por exemplo.

Essas crianças costumam preterir a escola em nome do trabalho, seja por conta da impossibilidade de conciliá-los, seja devido à inadequação da escola, que despreza o seu saber prático e as suas necessidades reais de conhecimento. Desse modo, relativamente aos meninos de rua, a educação formal falha no sentido de abrir oportunidades e proporcionar, a longo prazo, sua ascensão social. Merecem a melhor acolhida por parte do Parlamento brasileiro, portanto, as iniciativas que estimulem programas e projetos que consagrem a prática desportiva como instrumento de inclusão social e plena

cidadania, por meio da busca e desenvolvimento de novos talentos esportivos.

III – VOTO

À vista do exposto, e enaltecendo, uma vez mais, a iniciativa do nobre Senador Pedro Piva, somos de parecer favorável à aprovação do Substitutivo apresentado pela Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 491, de 1999.

Sala da Comissão, em 15/05/2001.

, Presidente

, Relator